



CÂMARA  
RP 301.0.482

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PRIMEIRA CÂMARA

10830-004628/88-80

mfc

PROCESSO Nº

Sessão de 28 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 301-27.291

Recurso nº: 111.258

Recorrente: ICI BRASIL S/A

Recorrid: DRF - CAMPINAS - SP

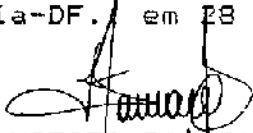
**Classificação.**


- 1 - Na época da importação, em 1985, seguindo os laudos do Labana-Santos e conforme o Parecer Normativo CST n. 82, que consolidou os pareceres emitidos até 31/12/85, a empresa classificou o produto no mesmo código aceito pelo Fisco.
- 2 - Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Ronaldo Lindimar José Marton, relator, e Itamar Vieira da Costa. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro José Theodoro Mascarenhas Menck, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de janeiro de 1993.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator Designado

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE:

26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, Sandra Miriam de Azevedo Mello, Luiz Antônio Jacques. Ausente o Conselheiro João Baptista Moreira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA  
 RECURSO N. 111.258 - ACORDAO N. 301-27.291  
 RECORRENTE : ICI BRASIL S/A  
 RECORRIDA : DRF - Campinas - SP  
 RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON  
 RELATOR DESIGNADO : JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK

## R E L A T O R I O

Ciência da decisão de primeira instância: 26/junho/89 (fls. 55).

Recurso apresentado em 13/julho/89 (fls. 43/50).

A importadora submeteu a despacho aduaneiro produto descrito na Guia de Importação e na Declaração de Importação como sendo "sal sódico derivado sulfonado de composto aminado (amida primária) do ácido monocarboxílico (N-OLEOYL), isolado com 30% de impurezas provenientes do processo de obtenção, solúvel na água, com propriedades tensoativas (do tipo aniônico)"; de acordo com os mesmos documentos o nome químico do produto é "sodium methyl-N-oleoyl taurate", com concentração mínima de setenta por cento. Não constou dos citados documentos o nome comercial do produto.

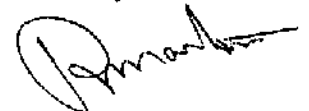
O Laudo LABANA de fls. 14 constatou tratar-se "de uma mistura de sais de Amidas Graxas Sulfonadas, com predominância de N-Metil-N-Oleoyl Taurato de Sódio, um produto de constituição química não definida, aniônico, com propriedades tensoativas". Em decorrência, foi lavrado o Auto de Infração, desclassificando-se o produto do item 29.25.99.00 para o item 34.02.01.00, exigindo-se a diferença de impostos e multa do I.P.I.

Na impugnação a importadora alegou que o produto por ela importado é o mesmo constante do Parecer CST 338/81, que determinou a classificação no item 29.25.99.00.

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, considerando que o parecer invocado pela impugnante refere-se ao produto comercialmente denominado "FENEAPON T-77" (pó de cor creme), enquanto o produto importado pela impugnante chama-se "IGEAPON T-77" (sólido, em escamas amarelas); além disso o produto objeto do mencionado parecer é um produto orgânico de constituição química definida, enquanto o produto despachado não possui constituição química definida e não está compreendido no capítulo 29 da TAB por força da Nota 29-1, letra "a"; e que os produtos orgânicos tensoativos (com exclusão do sabão) classificam-se na posição 34.2 da TAB.

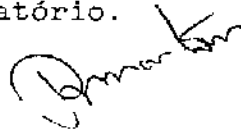
No recurso a autuada insiste que o produto por ela importado é exatamente o mesmo que foi objeto do Parecer CST 338/81, diferindo-os apenas o nome comercial e a forma de apresentação ("pó de cor creme" e "escamas amarelas").

Esta Câmara, mediante Resolução n. 301-691 (fls. 70/73), que leio em Sessão, converteu o julgamento em diligência junto à Coordenação do Sistema de Tributação.



A C.S.T. apresentou a INFORMAÇÃO CST (DCM) n. 472, de 26 de agosto de 1992, informando que o Parecer CST (SNM) n. 338/81, invocado pela recorrente, baseou-se nas informações 130/79, 02/80, 28/80, 92/80 e 07/81, do LABANA. Todavia aquele órgão, após melhor análise, emitiu a INFORMAÇÃO n. 86/88, afirmando que seus laudos anteriores estavam incorretos, e que os produtos importados sob o nome de "FENEAPON T-77" constituem "preparações à base de produto orgânico tensoativo aniônico". Em decorrência, foi emitida a Informação CST (DCM) n. 141/89 esclarecendo que o produto "FENEAPON T-77" tem classificação correta nos códigos 3402.11.0000 (Sistema Harmonizado) e 34.02.01.00 (TAB anterior).

E o relatório.



## VOTO VENCEDOR

Neste processo verificou-se que a descrição constante da Guia de importação-G.I., do laudo do Labana-Santos e do Parecer Normativo 82/86 têm a mesma denominação química para produtos que variam apenas quanto ao nome comercial.

Foi efetuada diligência determinada por esta 1a. Câmara, conforme Resolução 301-691/91, à Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal para ser informado se o produto se enquadra na classificação do referido parecer.

A resposta da CST foi a seguinte (Informação CST(DCM) n. 472/92 - fls. 76/77):

"Em resposta ao solicitado, esta Divisão de Classificação de Mercadorias esclarece que transitou por esta CST o Processo n. 10830/004.627/88-17, da mesma Interessada, no qual o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, solicitava a mesma informação, ou seja, "se o produto IGEPON T-77 é por ela (CST) considerado como abrangido pela classificação que deu ao produto FENEPON T-77 no seu Parecer CST 82/86".

Na ocasião foi emitida a Informação CST (DCM) n. 259, de 27/12/90 (cópia anexa), que concluiu afirmando: tendo em vista os Laudos n. 2451, do Laboratório de Análises da DRF de Santos-SP sobre o produto IGEPON T-77 e a Informação n. 130, de 18/09/79, do Laboratório de Análises da SRRF da 7a. RF sobre o produto FENEPON T-77, trata-se de produtos químicos distintos e, neste caso, o IGEPON T-77 não estaria abrangido pelo mesmo código dado ao FENEPON T-77 (Parecer Normativo CST 82/86), a não ser que um dos Laudos esteja incorreto.

Ocorre que anteriormente, por sugestão do Grupo de Trabalho Especiais desta CST, solicitamos ao Laboratório de Análises da SRRF da 7a. RF Rio de Janeiro-RJ que se pronunciasse sobre a correção das Informações n. 130/79, 02/80, 28/80, 92/80 e 07/81, nas quais se baseou o Parecer CST (SNM) n. 338/81 para classificar o produto "FENEPON T-77" no código 2925.99.00 da TAB então vigente.

Em resposta o mencionado laboratório emitiu a Informação n. 86, de 16/06/88, onde afirma:

"Estão incorretas as Informações 130/79, 02/80, 28/80, 92/80 e 07/81 (...).

Ratificamos, portanto, os termos dos Laudos 2424/87, 2425/87, 2426/87 e 2427/87. Todos esses produtos são semelhantes, se constituindo em preparações à base de produto orgânico tensoativo aniônico (...)" (os grifos são nossos)"

Gostaríamos de acrescentar que a NENNCA, pág 449, considera preparações à base de tensoativo aniônico e sais inorgânicos (como cloreto de sódio) até 15% como produto orgânico tensoativo aniônico e não como preparação tensoativa".

O Laudo de Análises n. 24/26/87, do mesmo Laboratório, referente ao produto "FENEPON T-77", informa que o teor de cloreto de sódio é de 14, 95% e conclui:

"Trata-se de uma preparação tensoativa à base de sulfoamida (derivada do ácido taurico) e cloreto de sódio".

Com esses novos subsídios, emitiu-se a Informação CST (DCM) n. 141, de 31/05/89 (cópia anexa) esclarecendo que os Pareceres referentes às TABs anteriores a 31/12/88 só tem valor até essa data, e que, tendo em vista os dados contidos na Informação n. 86/88 e no Laudo de Análises n. 24/26/87, ambos do Laboratório de Análises da SRRF - 7a. RF Rio de Janeiro-RJ, o produto FENEPON T-77 foi considerado como "produto orgânico tensoativo aniônico à base de taurado sódico de N-metil-N-Oleyl, com teor de cloreto de sódio não superior a 15%, com classificação correta nas TAB, Resoluções CPA n.s DO-1541/88 (de 01/01/89 a 24/09/89) e 00-1666/89 (de 25/09/89 a 14/02/91) e Portaria MEFP n. 58/91 (a partir de 15/02/91) no código 3402.11.0000. Anteriormente, a classificação correta seria, no código 34.02.01.00 da TAB vigente até 31/12/88.

Ora, a Declaração de Importação-DI n. 507700 foi registrada em 24/09/85. A empresa aqui em conformidade com o parecer emanado da própria Receita Federal. Só mais tarde é que foram consideradas incorretas as Informações Técnicas do Labana (130/79, 02/80, 28/80, 92/80 e 07/81) e os outros laudos ratificados pelo Laboratório são de 1987 em diante.

Assim, a empresa não agiu corretamente ao classificar o produto, naquela oportunidade, de acordo com a Receita Federal. Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1993.

  
JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK  
Relator Designado

## VOTO VENCIDO

O Laudo de Análise relativo ao produto em questão informa que o mesmo não possui constituição química definida, tratando-se de uma mistura de sais de amidas graxas sulfonadas, sendo um produto aniônico, com propriedades tensoativas.

Produtos com estas características não se classificam no Capítulo 29. O único argumento da recorrente, segundo o qual o produto seria idêntico ao "FENEAPON T-77", caiu por terra: primeiramente, a recorrente alegou, mas não provou, que o produto por ela importado seria o mesmo conhecido comercialmente por "FENEAPON-T-77", diferindo ligeiramente na forma de apresentação; além disso, a Coordenação do Sistema de Tributação reviu o Parecer CST 338/81, entendendo, com fundamento em melhores estudos realizados pelo LABANA, que a classificação correta para o "FENEAPON T-77" é 34.02.01.00.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1993.



RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator